



Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0040642-07.2023.8.19.0001

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: CAPROCK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Relator: Desembargador HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS TEMAS 339 E 890 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: *Correta aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral quanto às questões que envolvam violação ao princípio do acesso à justiça, conforme Tema 890. Aplicação da tese do Tema 339 no que se refere à fundamentação da decisão judicial. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento do recurso.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso extraordinário nº 0040642-07.2023.8.19.0001, sendo agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravado CAPROCK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.



ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria suficiente e devidamente fundamentado, atraindo a incidência à espécie das **teses** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** quando do julgamento dos recursos paradigmas vinculados aos **Temas 339 e 890**.

Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança do adicional ao FECP sobre os serviços de telecomunicação prestados pela Impetrante para clientes localizados no Estado do Rio de Janeiro. Sentença concedeu a segurança para incidir alíquota de 18% (id. 176). Decisão foi mantida pela Primeira Câmara de Direito Público, conforme acórdãos de id. 365 e 416.

Houve a interposição de recurso extraordinário (id. 504).

A Terceira Vice-Presidência em observância ao disposto no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto à luz dos Temas 339 e 890 do STF (id. 634).

Contra tal decisão é que foi interposto este agravo interno (id. 705).



Neste agravo, a agravante pretende a reforma do julgado, sob o argumento de que os temas 339 e 890 não são aplicáveis na presente demanda. Por fim, defende que demonstrou nos autos a existência de repercussão geral da matéria constitucional.

Contrarrazões ao agravo interno, id. 754.

É o relatório.

O recurso extraordinário teve seu seguimento negado por aplicação de entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado quando do julgamento dos Temas 339 e 890. O primeiro estabelece os requisitos para o reconhecimento da adequada fundamentação da decisão judicial. O segundo afastou o reconhecimento de repercussão geral nas discussões envolvendo violação do princípio do acesso à justiça.

Na hipótese dos autos, o agravante reproduziu seus argumentos do recurso extraordinário e tentou afastar a aplicação dos Temas 339 e 890, sob a alegação de que a causa ostentaria a necessária repercussão geral.

No entanto, como já reconhecido na decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, a decisão agravada reconheceu que o acórdão recorrido estaria em conformidade com o Tema 339, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento vinculativo:

*“Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.
3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda*



que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

Na fundamentação do acórdão, o Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso, asseverou que a norma do artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Quando da interposição de seu recurso extraordinário (id. 504), o agravante alegou ofensa ao princípio da fundamentação da decisão judicial, na medida em que deixou de apreciar as questões deduzidas nos embargos de declaração.

Nesse sentido, é de se destacar que a leitura do acórdão recorrido indica que os pontos relevantes e essenciais para a correta compreensão e decisão da controvérsia foram devidamente debatidos e decididos. Assim, a conduta da agravante revela, apenas, o inconformismo com o decidido, estando absolutamente correta a decisão da Terceira Vice-Presidência de negar seguimento ao recurso por força da conformidade do acórdão ao Tema 339 do STF.

No que se refere ao princípio do acesso à justiça, a Corte Constitucional afastou a repercussão geral no Tema 890, por entender que a ofensa seria reflexa ao texto constitucional. E é justamente o caso dos autos, na medida em



que o recurso extraordinário se limitou a tecer argumentos acerca da violação ao princípio do acesso à justiça.

Por fim, é de se destacar que o recorrente não conseguiu demonstrar, em seu agravo, a relevância jurídica, política, social ou econômica da questão controvertida, de forma a configurar a transcendência da matéria e o respectivo interesse geral na solução da causa, de forma a configurar a repercussão geral.

Assim, correta a decisão agravada, que reconheceu a ausência de repercussão geral, por isso **VOTO** no sentido de **CONHECER e DESPROVER** o agravo interno, nos exatos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator